



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.117 - BA (2018/0038205-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada especialmente pelo *modus operandi* da conduta delitiva impugnada (praticou em via pública, num mesmo dia, em concurso de pessoas, sendo uma delas menor de idade, e com utilização de arma de fogo, crimes de roubo contra três vítimas diferentes, subtraindo seus aparelhos celulares), circunstância que demonstra a ousadia e frieza dos envolvidos, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.117 - BA (2018/0038205-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em benefício de FELIPE PEREIRA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0025875-64.2017.8.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 5/10/2017 (prisão convertida em preventiva), por conta de suposta violação ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque (e-STJ fl. 11):

[...] foi preso em flagrante delito, logo após alegadamente praticar, num mesmo dia, em concurso de pessoas, uma delas menor, e com utilização de arma de fogo, crimes de roubo contra três vítimas diferentes, subtraindo aparelhos de telefone celular, os quais foram apreendidos juntamente com arma de fogo supostamente utilizada na prática delitiva que teria sido dispensada pelo flagranteado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte *a quo* alegando, em síntese, fundamentação genérica, ausência de requisitos ensejadores da prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 53):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO (PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO) E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUCESSIVOS ROUBOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E COM FINS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO). ORDEM DENEGADA.

I - Segundo a decisão de fls. 10/11, o Paciente responde à ação penal relacionada a este writ pela suposta prática dos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo majorado (praticado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes) e corrupção de menores.

Emerge dos autos que o Acusado, no mesmo dia, em concurso de pessoas (uma delas menor de idade) e com uso de arma de fogo, perpetrou crimes de roubo contra três vítimas distintas, subtraindo aparelhos de telefonia celular.

II - Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo pela própria confissão do Acusado.

III - Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto, no qual o Acusado (ora Paciente) praticou sucessivos roubos, apontando arma de fogo contra as vítimas, e cooptou um menor para a prática delitiva.

Ordem denegada.

Na presente oportunidade, o recorrente reitera a alegação da ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão, bem como aduz que a fundamentação para o decreto é genérica.

Ante o exposto, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 83/87).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 98/99), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 101/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.117 - BA (2018/0038205-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do ECA.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz singular assim consignou (e-STJ fls. 11/12):

(...) No caso em tela, infere-se da documentação que há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria em desfavor dos acusados. Outrossim, o(s) crime(s) supostamente praticado(s) tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro anos), pelo que restam atendidos os requisitos constantes do art. 313 do CPP.

In casu, o autuado foi preso em flagrante delito, logo após alegadamente praticar, num mesmo dia, em concurso de pessoas, uma delas menor, e com utilização de arma de fogo, crimes de roubo contra três vítimas diferentes, subtraindo aparelhos de telefone celular, os quais foram apreendidos juntamente com arma de fogo supostamente utilizada na prática delitiva que teria sido dispensada pelo flagrantado.

Ademais, interrogado, o autuado confessou a prática delitiva, inclusive com descrição do iter criminis.

Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública e assegurar a tranqüilidade necessária para a instrução processual.

Na hipótese, com base nos elementos constantes dos autos, exige-se resposta adequada do sistema de Justiça, com o escopo de manter a ordem pública. (...)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* impetrado pela defesa, manteve a segregação do acusado (e-STJ fls. 54/55):

(...) Segundo a decisão de fls. 10/11, o Paciente responde à ação penal relacionada a este writ pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (praticado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes) e corrupção de menores.

Emerge dos autos que o Acusado, no mesmo dia, em concurso de pessoas (uma delas menor de idade) e com uso de arma de fogo, perpetrou crimes de roubo contra três vítimas distintas, subtraindo aparelhos de telefonia celular.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal.

No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto juiz de primeira instância em sua decisão de fls. 10/11.

Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.

*Observa-se primeiro o *fumus comissi delicti* (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo da confissão do próprio Acusado. Senão vejamos (fls. 33/34):*

"(...) QUE no final da tarde de ontem, o interrogado foi à casa de uma tia na Rua da Coréia; QUE o interrogado levou consigo sua arma, uma garrucha de dois canos, calibre 32, o qual o interrogado adquiriu na cidade de Salvador, há cerca de cinco meses, pagando R\$50,00 (cinquenta reais); QUE na Coréia o interrogado encontrou o adolescente UELISSON, o qual lhe chamou para praticar roubos de celular; QUE o interrogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitou e saíram para cometer os roubos; QUE desceram pela escadaria do Alto do Cemitério em direção à rua da Ilha e encontraram um rapaz que vinha na direção contrária QUE ele estava mexendo no celular, GRAM PRIME, e o interrogado exibiu o celular na sua cintura e mandou que ele passasse o aparelho; QUE depois desse roubo, o interrogado e o Uelisson encontraram uma mulher ali na Rua da Ilha e também anunciaram o assalto, tendo ela entregado o celular LG, cor branca; QUE seguiram para uma (sic) próxima ao hospital, voltando para Coréia, mas ali foram abordados por policiais da Caatinga; QUE o interrogado jogou o celular embaixo de uma (sic) carro branco, mas os policiais viram a arma; QUE encontraram em poder do interrogado e do Uelisson, os produtos dos roubos que praticaram, uma trouxinha de maconha que o interrogado trazia consigo (...)"

*Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto, **no qual o Acusado (ora Paciente) perpetrrou seguidos roubos, apontando arma de fogo contra as vítimas, e cooptou um menor para a prática delitiva.***

Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa.

O douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da Justiça face a reação do meio à prática criminosa. Percebe-se, assim, que a decisão ora guerreada apresenta fundamentação completa, com análise dos pressupostos e requisitos para manutenção da medida, em consonância com disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna e art. 312 do Código de Processo Penal.

Roubos são crimes graves. Deixam em pânico toda uma população indefesa. Os bandidos chegam em grupos, fazendo alaridos. Pessoas entram em desespero. Instaure-se o pânico e a correria e, o mais triste, muitas vezes vítimas são agredidas ou tomadas como reféns. Crimes de tal gravidade não têm jus, em princípio, à liberdade no curso do processo, porque infundem pavor à população ordeira e trabalhadora e o crime em questão possui pena máxima abstrata superior a quatro anos de prisão. (...) (grifos acrescidos).

No caso em exame, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do recorrente, evidenciada especialmente pelo *modus operandi* da conduta delitiva impugnada (praticou em via pública, num mesmo dia, em concurso de pessoas, sendo uma delas menor de idade, e com utilização de arma de fogo, crimes de roubo contra três vítimas diferentes, subtraindo seus aparelhos celulares), circunstâncias que demonstram a ousadia e frieza dos envolvidos, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Por outro lado, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

A respeito do até então exposto, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes teriam praticado o crime de roubo em concurso de agentes, sendo que um dos réus haveria aplicado uma "gravata" na vítima, de posse de um faca, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.*

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 75.443/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca - faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.840/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

De outro vértice, em respeito ao debate, cabe lembrar que, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível também a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo, por fim, que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Diante do exposto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0038205-7

RHC 95.117 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017254220178050057 00258756420178050000 258756420178050000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.